



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Jales  
 FORO DE JALES  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 Rua 15, nº 2210, Jales-SP - 15700-038

**DECISÃO**

Processo nº: **1004011-42.2020.8.26.0297**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino (COVID-19)**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_, CNPJ 43.374.768/0001-38

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA

**Vistos.**

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, em que o autor sustenta, em breve síntese, que obteve a transferência do curso de Medicina, de modo que passou a ser aluno da requerida.

Aduz que, no dia 17 de março de 2020, a ré suspendeu as aulas presenciais, devido à pandemia do coronavírus (Covid-19), em cumprimento a determinações do Poder Público. As aulas, então, passaram a ser pelo sistema de videoconferência, com a suspensão do uso, inclusive, da biblioteca da faculdade.

Salienta que o pai é Advogado, a mãe, Dentista, de modo que os dois últimos, devido à atual crise econômica gerada pela pandemia, tiveram os respectivos rendimentos bastante reduzidos.

Nos termos da petição inicial, houve uma alteração na base do negócio jurídico, por fatos imprevistos. Com base na teoria da imprevisão e no equilíbrio contratual, bem assim em dificuldades econômicas, é que a parte-autora formula os seguintes pedidos, a título de tutela antecipada de urgência:

1º) Redução dos valores das mensalidades em aberto (março, abril, maio, junho e

julho de 2020), em pelo menos 50% - a mensalidade cobrada é de R\$ 8.400,00;

2º) Redução das atuais mensalidades, em pelo menos 50%, até 6 meses após a crise pandêmica, por surgimento de medicamento de cura ou vacina que garanta as aulas presenciais e uso total das instalações dos *campis* e hospitais.

A tutela de urgência comporta PARCIAL DEFERIMENTO, porque presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, catalogados no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Analisemos, em primeiro lugar, o primeiro requisito, para, depois, passarmos ao segundo.

2. Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Os autos revelam que o autor conseguiu a transferência do curso de Medicina, de forma que se tornou aluno da requerida.

No dia 17 de março de 2020, a ré suspendeu as aulas presenciais, passando a ministrar aulas telepresenciais.

Essa modificação no formato das aulas se deu por determinações do Poder Público, devido à grave pandemia do coronavírus (Covid-19) que assola o País.

Cumpramos saber se essa alteração nas circunstâncias fáticas do contrato de ensino permite a revisão contratual, com vistas a reduzir o valor da mensalidade cobrada pela universidade. Anote-se que a análise é provisória, própria do apreciar as medidas de urgência. Isso significa que a decisão pode ser mantida, alterada ou revogada no curso da caminhada processual.

Analisaremos os fatos e o Direito com ideias próprias, mas também com a ajuda de sábios pensadores do Direito.

Pediremos auxílio, também, aos sábios julgadores do Superior Tribunal de Justiça, que já enfrentaram o problema da revisão contratual no seio do direito do consumidor.

É que, temos a plena consciência que, quando consultamos juízes sábios, do Superior Tribunal de Justiça, **a lei precisa de juízes sábios, assim como o poema, de bons leitores. Não se extrai a justiça nem mesmo das melhores leis, sem bons juízes, nem beleza dos mais extraordinários poemas, sem bons leitores.**

A análise do Direito, aqui promovida precária, devido à natureza ínsita ao provimento de urgência descansará nos quatro momentos interpretativos que criamos para analisar os graves problemas de Hermenêutica Constitucional, com reflexos em todos os ramos do Direito, incluindo o Direito do Consumidor.

São estes os quatro momentos da nossa nova Hermenêutica Constitucional: a) momento estático; b) momento fático; c) momento dinâmico; d) momento referencial.

Já adiantamos que, ao menos nesta análise inicial – **análise provisória e precária, repita-se** - compreendemos que a parte-autora está em posição de inferioridade econômica em relação à requerida.

Entre vários princípios e valores de que nos valeremos neste julgamento provisório e precário, haveremos de nos servir do **princípio da igualdade substancial ou material, a base fundamental do nosso direito do consumidor**.

**É que, no atual estágio do Direito, equilibrar as forças desiguais é promover a igualdade, e é apenas no reinado da igualdade que mora a verdadeira imparcialidade.**

Passemos a explicar e analisar cada um desses 4 momentos interpretativos, para chegarmos à solução que entendemos mais correta neste momento processual.

3. O momento estático é o da investigação interpretativa sobre o formato lógico-

conceitual preciso da regra ou instituto jurídico. É a decomposição dos elementos frásicos da norma, a análise sintática e semântica sobre os termos, palavras, locuções que descansam no interior do texto normativo”<sup>1</sup>.

Aqui, o jurista analisa o plano estático, mais precisamente a estrutura lógica de cada regra jurídica. Ainda, sob esse aspecto, o intérprete distingue as normas jurídicas umas das outras, reagrupando-as, classificando-as, conferindo, assim, harmonia ao sistema jurídico<sup>2</sup>.

Em outras palavras, no momento estático, ao investigar a estrutura física da regra jurídica, o intérprete: verifica a semântica (significado) e a sintática (relação entre os vocábulos) do texto normativo. Depois disso, empreende uma comparação entre as regras jurídicas. Ao final disso, extrai-se, ao menos logicamente, a harmonia que há de governar o sistema jurídico.

3.1. As regras jurídicas que nos interessam, por ora, são as seguintes: art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal; art. 4º, inciso III, art. 6º, inciso V, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Começemos verificando o momento estático da interpretação jurídica, no tocante aos referidos dispositivos constitucionais. Para que tudo fique mais claro, vamos citar os dispositivos que estão no corpo da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

“XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

“V - defesa do consumidor”.

---

<sup>1</sup> Fernando Antônio de Lima e Adriana Monteiro Sanches de Lima. *Hermenêutica Tributária a proteção constitucional dos contribuintes. Questões atuais e relevantes de ISS, ICMS, IR, Isenção, Contribuições Sociais e Planejamento Tributário*, pág. 159. 1ª ed. 2019.

<sup>2</sup> Alfredo Augusto Becker. *Teoria Geral do Direito Tributário*, pág. 57. 6ª ed. 2013.

Conforme se observa, o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal dispõe o seguinte: o Estado **promoverá** a defesa do consumidor.

Anote-se que a determinação se dirige ao Estado em sentido amplo, o que abrange todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

**Promover** é incentivar, estimular, instigar, vivificar, produzir, germinar, alimentar, excitar. É dar concretude, vida, força, formato, corpo ao Direito do Consumidor.

Percebam que não se trata de uma determinação vinda de qualquer lei. É uma determinação que brota da Constituição Federal, de onde desabrocham a validade e a eficácia de todas as demais normas jurídicas.

Mais do que isso.

O citado dispositivo constitucional está logo no começo da Constituição Federal, no Título II, dos “Direitos e Garantias Fundamentais”.

Quem estuda a fundo a Constituição sabe que ela começa pelos direitos fundamentais, para depois tratar da conformação do Estado, para depois tratar dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Advocacia, das Forças de Segurança Pública.

Por quê?

Porque a Constituição é sábia. Os direitos fundamentais vêm antes dos Poderes, porque são mais importantes do que os Poderes, são a base para os Poderes, são o fundamento que legitima os Poderes.

Sem direitos fundamentais, não há o porquê de os Poderes existirem.

Por sua vez, o art. 170, inciso V, da Constituição Federal estipula que a ordem econômica visa a assegurar a todos **existência digna**, segundo os ditames da **justiça social**, devendo-se preservar, também, a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano. Para que esses objetivos sejam alcançados, é preciso que a ordem econômica se valha de alguns **princípios, como a defesa do consumidor**.

**Princípio** é a origem, o fundamento, a essência de algo. São as verdades fundamentais que compõem um sistema.

**Se o direito do consumidor é princípio da ordem econômica**, é porque a ordem econômica não pode existir sem o direito do consumidor. É o direito consumidor que funda, que inicia, que norteia, que fundamenta a ordem econômica.

A Constituição Federal é muito clara: o Estado deve excitar, exercitar, estimular, promover, corporificar o direito do consumidor; a ordem econômica só existe juridicamente, se se basear no direito do consumidor.

Por isso, desrespeitar o direito do consumidor não é apenas deixar de observar as leis protetivas desse sujeito vulnerável da relação de consumo. Desrespeitar o direito do consumidor é deixar de observar a Constituição, fazer ruir toda a base, todo o fundamento que dá vida ao nosso sistema jurídico.

3.2 Depois de afirmar o **primado da Constituição**, passemos a verificar, ainda no momento estático, os dispositivos legais pertinentes ao caso.

É possível promover a **revisão contratual**, diminuindo o valor das mensalidades escolares do curso de Medicina, diante da atua crise sanitária decorrente do coronavírus?

Sobre a **revisão contratual**, dispõe o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

“V - a modificação das **cláusulas contratuais** que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua **revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas** (grifei)”.

Em termos bastante claros, a **revisão contratual**, no direito do consumidor, exige apenas dois requisitos: **a) fatos supervenientes; b) onerosidade excessiva.**

Ora, no caso dos autos, ocorreu um **fato superveniente**: a pandemia do

coronavírus. Após a contratação, sobreveio a crise sanitária.

Também ocorreu **onerossidade excessiva** ao consumidor. Isso porque, no curso de Medicina, grande parte das aulas são práticas, são em laboratório, em hospitais. Esse tipo de estudo ficou suspenso, restando, apenas, as aulas teóricas por aulas telepresenciais.

Nesse cenário, caso se mantenha a mensalidade no valor de R\$ 8.400,00, **o consumidor pagará pelos serviços totais, quando receberá apenas pequena parte dos serviços prestados pela requerida.**

**Algo oneroso** é algo que sobrecarrega, algo que é pesado. É o rompimento de um equilíbrio. A relação entre duas pessoas, em um contrato, envolve reciprocidade, equidade.

Quando uma das partes suporta algo que quebra a reciprocidade, essa parte está suportando um **ônus excessivo**, uma contraprestação maior daquilo que receberá da parte contrária.

No caso dos autos, ao que parece ao menos numa análise inicial, provisória -, a parte-autora está pagando pelo serviço total, mas recebendo apenas parte do serviço.

**Há uma quebra da base do negócio jurídico.** Se o negócio jurídico nasceu para que o consumidor pagasse R\$ 8.400,00, mas recebesse, por exemplo, 10 serviços, ele continua pagando R\$ 8.400,00 para receber 5 serviços.

É interessante notar que a **revisão contratual do Código de Defesa do Consumidor** nem mesmo exige que os fatos sejam **imprevisíveis, extraordinários**, tampouco que ocorra **extrema vantagem para o fornecedor**. Essas exigências, ao contrário, existem no Código Civil, cujos artigos 317 e 478 dispõem o seguinte:

Art. 317. Quando, por **motivos imprevisíveis** (grifei), sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com **extrema vantagem para a outra**, em virtude de **acontecimentos extraordinários e imprevisíveis** (grifei), poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Assim,  **fatos previstos**  podem ensejar a revisão contratual no âmbito do direito do consumidor. Já, no Código Civil, na relação em que não há um consumidor, exige-se que os  **fatos sejam imprevisíveis** . Aplica-se, portanto, às relações civilistas, mas não às consumeristas, a  **teoria da imprevisão** <sup>3</sup>.

De qualquer forma, epidemia é fato imprevisível, o que, incontornavelmente, exige a aplicação da revisão contratual.

A revisão, no Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do que acontece no Código Civil, dispensa a ocorrência de  **extrema vantagem para a outra parte** .

No Direito Civil, a revisão contratual depende de que uma das partes saia na vantagem, e na vantagem extrema. Já, no direito do consumidor, não é preciso que o fornecedor tenha vantagem extrema. O que se exige, apenas, é a  **onerosidade excessiva do consumidor, em decorrência de fatos supervenientes** <sup>4</sup>.

De qualquer forma, ao dispensar vários serviços, o fornecedor, em tese, acaba tendo uma despesa bem menor. Há, ao que parece, uma vantagem excessiva do fornecedor nesta lide.

3.3. O Código de Defesa do Consumidor, portanto, no art. 6º, inciso V, estipula que a  **revisão contratual**  depende de  **fatos supervenientes que tornem as prestações do consumidor excessivamente onerosas** .

As consequências de saúde pública, decorrentes do coronavírus, são fatos supervenientes à contratação. Ademais, a suspensão de diversos serviços pelo fornecedor desequilibrou a relação contratual, tornando as prestações da parte-autora extremamente onerosas.

---

<sup>3</sup> Cláudia Lima Marques. *In*: Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*, pág. 58. 2008; Flávio Tartuce. *In*: Daniel Amorim Assumpção Neves e Flávio Tartuce. *Manual de Direito do Consumidor*, pág. 257. 3ª ed. 2014; STJ, 3ª Turma, Agravo Regimental no REsp 374351/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento no dia 30.4.2002).

<sup>4</sup> Flávio Tartuce. *Direito Civil*, volume 3, pág. 173. 2ª ed. 2007.

Na **revisão contratual do direito do consumidor**, não se exige a ocorrência de **atos imprevisíveis, vantagem excessiva ao fornecedor**. O que base é a existência de **atos supervenientes que impliquem onerosidade excessiva ao consumidor**.

Em outras palavras, basta que ocorra a alteração fática e objetiva das circunstâncias do negócio jurídico, a **quebra do equilíbrio intrínseco do negócio, a destruição da equivalência das prestações, a quebra da base objetiva do negócio jurídico**<sup>5</sup>.

Na **revisão contratual do Código de Defesa do Consumidor**, prevista no art. 6º, inciso V, desse diploma legal, aplica-se não a teoria da imprevisão, mas, sim, a **teoria da base objetiva do negócio jurídico**.

Se houver a alteração das circunstâncias fáticas, por fato superveniente, provocando a onerosidade excessiva ao consumidor, é possível a revisão contratual no âmbito da relação de consumo.

É importante destacar que o fato superveniente deve provocar **onerosidade excessiva ao consumidor**, o que pode ser demonstrado pela **destruição da equivalência das prestações suportadas pela parte vulnerável da relação de consumo**.

No caso dos autos, ao que parece, a parte-autora paga a mensalidade cheia de R\$ 8.400,00. Não obstante, vários serviços ordinariamente prestados deixaram de o ser.

No curso de Medicina, o aluno tem várias aulas práticas, aulas laboratoriais, aulas em hospitais, mas a requerida está oferecendo, por ora, apenas aulas telepresenciais.

Seguramente, houve a redução significativa dos gastos da requerida, porquanto menos professores são necessários para lecionar as aulas curriculares, menos despesas com laboratórios são necessárias, menos despesas com hospitais, menos despesas com funcionários, menos despesas com insumos e materiais utilizados nas aulas.

---

<sup>5</sup> Claudia Lima Marques. *In: Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. Manual de Direito do Consumidor*, pág. 58. 2008; Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald. *Manual de Direito Civil*, volume único, pág. 918. 2017.

A parte-autora, não obstante, continua pagando a mensalidade cheia.

Assim, **deixou-se de haver a necessária equivalência entre as prestações mensais do consumidor e os serviços prestados pela universidade, havendo a quebra da base objetiva do negócio jurídico.**

3.4. A **revisão contratual** - prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - é, por isso mesmo, uma **revisão contratual por fato superveniente que implique onerosidade excessiva**. Não é necessária a prova de mais nenhum requisito, nem mesmo a extrema vantagem do fornecedor, tampouco a imprevisibilidade do acontecimento.

A propósito, o **Superior Tribunal de Justiça** tem vários julgados nesse sentido, acompanhando a doutrina mais moderna e mais avançada de Cláudia Lima Marques, Flávio Tartuce, Pablo Stolze, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenthal, Nelson Nery Júnior, entre outros pensadores de escol.

Na crise cambial de 1999, havia contratos de arrendamento mercantil anexados ao dólar. De repente, essa moeda estrangeira subiu exageradamente. Esse fato superveniente trouxe onerosidade excessiva ao consumidor. Pela simples presença do **fato superveniente e da onerosidade excessiva**, o **Superior Tribunal de Justiça admitiu a revisão contratual, com base no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.**

A propósito, vejamos trecho da ementa de importante julgado do **Superior Tribunal de Justiça**: “(...) **O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor**<sup>6</sup> (grifei)”.

3.5. Conforme visto, para o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, **fato superveniente que implique onerosidade excessiva ao consumidor** permite a **revisão contratual**.

---

<sup>6</sup> STJ, 3ª Turma, Agravo Regimental no REsp 374.351/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento no dia 30.4.2002.

Se, por exemplo, um fato superveniente quebrar a **equivalência entre as prestações dos consumidores em relação aos serviços prestados pelo fornecedor**, o consumidor poderá pedir a **revisão contratual**.

É que as relações de consumo devem primar pelo **equilíbrio contratual entre consumidores e fornecedores**. É o que dispõe o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

“III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e **equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores** (grifei)”.

Não podemos esquecer-nos de que ainda estamos no **momento estático da interpretação jurídica**. Neste momento, aparece-nos para analisar os aspectos semântico e sintático das expressões, vocábulos, locuções previstos nos dispositivos legais e constitucionais.

Quanto ao art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, precisamos saber o que significa **equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**.

**Duas partes na relação de consumo estão em equilíbrio**, quando ambas descansam em certa proporção, quando ambas desfrutam de harmonia, quando ambas estão em equivalência, em equiparação.

**Estar em equilíbrio em uma relação de consumo** é propiciar que as prestações devidas pelo consumidor sejam **equivalentes aos** serviços prestados pelo consumidor.

Se houve essa equivalência inicial, mas, por fatos supervenientes, como uma pandemia, essa harmonia se quebrou, é porque se **rompeu o equilíbrio contratual entre**

## fornecedores e consumidores.

No caso dos autos, a parte-autora continua pagando a mensalidade cheia, de R\$ 8.400,00. Porém, o curso é de Medicina, só há aulas telepresenciais. Grande parte das aulas, as presenciais, em laboratórios, hospitais, estão suspensas.

3.6. Por tudo o que se disse, o **momento estático, que foi à semântica e à sintática das palavras dos dispositivos legais e constitucionais, permite a revisão contratual**.

4. Mas a interpretação jurídica não se esgota em observar as palavras da lei. Entramos, então, no **momento dinâmico** da interpretação. Aqui, não basta a análise lógicoestrutural da regra jurídica. Estas últimas não são vistas mais no seu aspecto estático, parado. Elas recebem uma carga substancial de valores, o que as faz movimentar, abraçarse à tábua axiológica que movimenta o sistema e lhe dá vida.

Em outras palavras, o **momento dinâmico** é o que observa os valores ínsitos ao sistema, de modo que maneja um dos mananciais mais ricos à disposição do jurista: os princípios de índole constitucional.

Momento dinâmico, portanto, tem que ver com valores, e valores têm que ver com princípios.

É no momento dinâmico que encontramos os valores perenes que hão de governar o ordenamento jurídico e orientá-lo à observação escorreita da justiça. As vicissitudes, as alterações frequentes nas disposições normativas, tudo isso deixa de afetar a concretização da justiça, quando o intérprete se atém aos valores fundamentais do ordenamento jurídico.

Vamos ao grande Pedro Lessa: “ 'Em nenhum país mais do que no Brasil se acentua a necessidade de atrair a atenção dos que lidam com o Direito, constituído e constituendo, para os princípios, para as verdades gerais, para as leis fundamentais, que constituem o supedâneo do Direito, que lhe explicam a razão de ser, revelam o *quid* constante,

permanente, invariável, que se nota em meio das transformações das normas jurídicas, e infundem a convicção da necessidade absoluta da justiça”<sup>7</sup>.

Quais os princípios, quais os valores que estão por detrás do presente contrato de consumo, para que sustentemos o momento dinâmico da interpretação jurídica?

Na linha do que haveremos de expor, o prestigiado jurista **MARCOS DESSAUNE**, criador da hoje consolidada **teoria do desvio produtivo do consumidor**, apresenta quais os valores que devem nortear a relação de consumo: "Numa visão teleológica, significa dizer que, nas relações de consumo em que a sociedade contemporânea se apoia, qualquer fornecedor tem a *missão geral* de promover o bemestar, contribuir para a existência digna e possibilitar a realização humana do consumidor, tanto quanto dos seus empregados, dos seus sócios e da comunidade que o cerca, em função dos quais ele (fornecedor) existe"<sup>8</sup>.

4.1. Em 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) adotou os Direitos do Consumidor como verdadeiras **diretrizes gerais** das Nações Unidas. Com isso, a comunidade internacional, no tocante às relações de consumo, estabeleceu direitos econômicos e sociais, com vistas a igualar, materialmente, os fracos em face dos fortes<sup>9</sup>.

Essas diretrizes indicam caminhos, comandos, direções, com alta carga de valores. Esses valores norteiam a atuação dos Estados e também dos particulares, no que se refere às relações de consumo.

Há o reconhecimento expresso de que, na relação de consumo, há uma parte mais fraca, com menos informações, com menor condição econômica, com menos capacidade técnica e tecnológica, para quem a outra parte, os fornecedores, repassa os custos dos produtos e serviços.

O consumidor, a parte mais fraca na relação de consumo, recebe, por isso, maior

<sup>7</sup> *Estudos de Filosofia do Direito*. Apud Miguel Reale. Filosofia do Direito, volume I, Tomo I, págs. 18 e 19.

<sup>8</sup> *Teoria aprofundada do DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*, pág. 57. 2ª ed. 2017.

<sup>9</sup> Claudia Lima Marques. In: Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*, pág. 24. 2008.

proteção legal e constitucional, naquilo que se convencionou chamar de *favor debilis*.

É essa a diretriz axiológica que deve nortear a interpretação no domínio do direito do consumidor.

É claro que não se elimina a liberdade de contratar. Porém, é possível que haja intervenção do Estado na propriedade dos fornecedores, para que, sob certas condições, haja a efetiva proteção do consumidor.

Em outras palavras, o direito de propriedade, o lucro deixam de ser elementos absolutos nas relações privadas. Diretrizes normativas ligadas à dignidade da pessoa humana passam a nortear as relações de consumo.

Quando se interfere no direito de propriedade e no lucro, não para suprimi-los, mas para acomodá-los à dignidade humana, não se trata de espoliação.

Estava errado o nobre barão do livro “Memorial de Aires”, ao se insurgir contra a libertação dos escravos: “Quero deixar provado que julgo o ato do governo uma espoliação, por intervir no exercício de um direito que só pertence ao proprietário, e do qual uso com perda minha, porque assim o quero e posso”<sup>10</sup>.

A intervenção do Estado, em favor do direito do consumidor, não atenta contra o direito de propriedade. Apenas acomoda esse direito a **postulados éticos**, voltados à proteção do ser humano.

4.2. A **revisão contratual por onerosidade excessiva em razão de fato superveniente** estimula, na verdade, a **justiça contratual**. Modernamente, o contrato deve alcançar a **justiça substantiva**. Não se busca apenas a utilidade econômica, o contrato passa a ser fonte de uma substancial igualdade entre as partes. Não pode haver abuso da posição dominante. A **justiça contratual** é expressão do **princípio da igualdade substancial**, previsto no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, isto é, o objetivo constitucional de

---

<sup>10</sup> Machado de Assis. *Memorial de Aires*, pág. 28. 1997.

reduzir as desigualdades sociais. Assim, as prestações de um contratante não podem produzir lucro exagerado em favor do outro contratante<sup>11</sup>.

4.3. É nessa linha de igualdade substancial que surge o **princípio da função social dos contratos**. Deve marcar o contrato o seu objetivo de alcançar finalidades comunitárias, de modo que as relações contratuais possam trazer benefícios às pessoas, à coletividade.

Por isso é que a função social dos contratos liga-se à **teoria da equidade contratual**, de modo que entre as partes deve haver a necessária **equivalência material**<sup>12</sup>.

A propósito, é possível visualizarmos a **eficácia interna da função social do contrato**. Referida eficácia interna veda a **onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa**<sup>13</sup>.

Isso significa que, quando ocorre um fato novo (como uma pandemia), e as prestações se desequilibram em favor do fornecedor, há enriquecimento sem causa deste último.

Surge, então, a onerosidade excessiva do consumidor, o que dá ensejo à revisão contratual, de modo que, assim, reafirma-se a função social do contrato.

4.4. Anote-se que, neste **momento dinâmico**, conseguimos captar diversos valores essenciais, que legitimam, juridicamente, a revisão contratual.

É o **princípio da dignidade humana, é a igualdade substancial entre as partes, é o equilíbrio da relação contratual, é a função social do contrato**.

Em outras palavras, a tutela do ser humano é o limite intransponível para o Estado e para as relações privadas, de modo que as regras jurídicas só valem, se nascidas e plantadas e crescidas nos lindes da proteção do ser humano.

Esses valores todos encarnam-se no humanismo, encarado como categoria

---

<sup>11</sup> Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal. *Manual de Direito Civil*, volume único, pág. 913. 2017.

<sup>12</sup> Flávio Tartuce. *Direito Civil*, volume 3, pág. 173. 2ª ed. 2007.

<sup>13</sup> Flávio Tartuce. *Direito Civil*, volume 3, pág. 173. 2ª ed. 2007.

constitucional (Carlos Ayres Britto). Tal humanismo, que concretiza a tutela da dignidade humana e norteia a atuação estatal<sup>14</sup> e dos indivíduos, na verdade porta valores democráticos. Os valores democráticos, a propósito, positivam-se como figuras de Direito insertas na Constituição. A Constituição, por sua vez, constitui documento que constitui sério repertório de valores constitucionais<sup>15</sup>.

4.5. Isso nos revela que, em termos de **momento dinâmico da interpretação jurídica**, o Direito parece voltar à tutela da parte-autora.

5. Vamos, agora, ao **momento referencial**. O momento referencial da Hermenêutica Constitucional é aquele no qual o Direito abre-se à realidade da vida, aos elementos político-econômico-sociais-psicológicos. Não é a perda do instrumental lógiconormativo, mas o recheio deles com elementos ignorados pela hermenêutica tradicional.

A abertura do Direito não significa desnaturá-lo, mas enriquecê-lo, nutrindo-o de um diálogo participativo e fraterno com elementos exteriores.

É o retirá-lo da ilha em que anda metido. Em termos metafóricos, o Direito, ensimesmado, é o que observamos nas cidades modernas: “Nas cidades, formam-se pequenas ilhas incomunicáveis. O operador de máquinas não fala com o operador de leis; o operador de leis não dialoga com o operador de rins; o operador de rins não conversa com o operador de obras”<sup>16</sup>.

O momento referencial encontra plenamente afinado com os próprios termos da Constituição Federal, para a qual a República há de modificar a realidade social, cumprindo com objetivos fundamentais.

Assim é que traduz objeto fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, inciso I), reduzir as desigualdades sociais (CF, art. 3º, inciso III), promovendo o bem de todos, sem distinção (CF, art. 3º, inciso IV).

---

<sup>14</sup> Relembre-se que a dignidade humana é princípio constitucional e fundamenta a atuação do Estado (CRFB, art. 1º, inciso III).

<sup>15</sup> Carlos Ayres Britto. *O humanismo como categoria constitucional*, pág. 87. 2010.

<sup>16</sup> Fernando Antônio de Lima. *Um novo tipo cidadão*. In: Cidades Impossíveis, pág. 51.

Isso revela que o contato do Direito com a realidade social e econômica constitui postulado garantido pela própria Constituição Federal.

Para que esses objetivos sejam concretizados, é preciso que as relações jurídicas de natureza privada atentem para a necessária modificação da realidade social e econômica.

Se houve **profunda alteração fática nas circunstâncias do contrato de ensino**, é preciso que essas novas circunstâncias produzam alterações na prestação devida ao consumidor.

Se não houver essa alteração, haverá aprofundamento, e não redução, das desigualdades que marcam a presente relação de consumo.

O momento referencial também parece favorável ao pleito posto na inicial.

6. O momento fático da Hermenêutica Constitucional é o que visita o fato, esmiuçando-lhe os contornos e a substância, para chegarmos ao ordenamento jurídico. É partir do problema, para construir a solução jurídica método tópico, de Thodor Viehweg.

Em outras palavras, desenhamos o conceito-moldura, a partir da interpretação dos textos normativos. Porém, antes de chegar ao texto, entramos nas idiosincrasias do problema, do caso concreto.

No caso dos autos, verificamos uma situação particular. Uma Universidade conhecida, com grande capacidade econômica. Por outro lado, o autor, pessoa de classe média, filho de pai Advogado, mãe Dentista.

**No caso do curso de Medicina, com aulas por videoconferência, há redução significativa na prestação de serviços pelo fornecedor.**

Em razão disso, é preciso que a carga econômica da crise econômica, decorrente da pandemia, seja distribuída, igualitariamente, entre a parte-autora e a universidade.

A propósito, no caso de **revisão judicial em contratos de consumo**, essa é a solução que vem sendo dada pelo **Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal promoveu a divisão das perdas entre consumidor e fornecedor:**

LEASING. Variação cambial. Fato superveniente. Onerosidade excessiva. Distribuição dos efeitos. A brusca alteração da política cambial do governo, elevando o valor das prestações mensais dos contratos de longa duração, como o leasing, constitui fato superveniente que deve ser ponderado pelo juiz para modificar o contrato e repartir entre os contratantes os efeitos do fato novo.

Com isso, **nem se mantém a cláusula da variação cambial em sua inteireza, porque seria muito gravoso ao arrendatário, nem se a substitui por outro índice interno de correção, porque oneraria demasiadamente o arrendador que obteve recurso externo, mas se permite a atualização pela variação cambial, cuja diferença é cobrável do arrendatário por metade** (grifos).

Não examinados os temas relacionados com a prova de aplicação de recursos oriundos do exterior e com a eventual operação de hedge.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 401.021/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 22/09/2003, p. 331)

Assim, seguindo-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a profunda diminuição dos serviços prestados pela requerida, a revisão contratual vai no sentido de a parte-autora suportar metade da mensalidade, enquanto a parte-requerida continuar apenas com as aulas telepresenciais.

Por sua vez, não é o caso de a redução, pela metade, avançar até 6 (seis) meses após a pandemia. Essa redução durará até que os serviços prestados pela requerida sejam retomados na integralidade.

7. Assim, o direito alegado pela autora assume contornos de elevada plausibilidade jurídica, conseguindo alcançar, em tese, todos os testes da moderna Hermenêutica Constitucional: momentos estático, fático, dinâmico e referencial.

8. Por sua vez, vamos ao segundo requisito da tutela antecipada de urgência - o perigo de dano. Este último se materializa pelo fato de a parte-autora ter de suportar um prejuízo patrimonial, sem receber na integralidade pelo serviço contratado.

9. Não há perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional provisório (CPC, art. 300, § 3º). Isso porque a requerida, em tese, vem suportando menores despesas com a redução dos serviços.

10. Posto isso, DEFERE-SE, PARCIALMENTE, a tutela antecipada de urgência,

para que, no prazo de 10 dias:

1º) A requerida reduza os valores das mensalidades em aberto (março, abril, maio, junho e julho de 2020), em 50% - a mensalidade cobrada é de R\$ 8.400,00;

2º) A requerida reduza os valores das atuais mensalidades, em 50%, até que todos os serviços educacionais do curso de Medicina sejam restabelecidos.

O não cumprimento da liminar, dentro do prazo assinalado, implicará multa diária de R\$ 500,00, com limite de R\$ 20 mil, sem prejuízo de incremento, caso provado e comunicado o descumprimento da medida judicial.

Defere-se, à parte-autora, a gratuidade da justiça.

Cite-se e intime-se.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para audiência de conciliação, conforme requerido pela parte-autora.

O prazo para contestação inicia-se a partir da data da audiência de conciliação.

Jales-SP, 25 de junho de 2.020.

FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA  
Juiz de Direito

#### BIBLIOGRAFIA:

ASSIS, Machado de. *Memorial de Aires*. São Paulo: Globo, 1997.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2013.

DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2ª ed. Vitória-ES: Edição Especial do Autor, 2017.

MARQUES, Claudia Lima. *In: Antônio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. Manual de Direito do Consumidor.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRITO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional.* 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de, BRAGA NETO, Felipe; ROSENALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*, volume único. Salvador: JusPodivm, 2007.

LIMA, Fernando Antônio de Lima. *Um novo tipo cidadão.* *In: Cidades Impossíveis*, pág. 50 a 54. Eduardo C. B. Bittar e Tarso de Melo (organizadores). São Paulo: Portal Editoras, 2010.

LIMA, Fernando Antônio de Lima; LIMA, Adriana Monteiro Sanches. *Hermenêutica Tributária a proteção constitucional dos contribuintes. Questões atuais e relevantes de ISS, ICMS, IR, Isenção, Contribuições Sociais e Planejamento Tributário.* 1ª ed. Jales-SP: Edição Especial dos Autores, 2019.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito.* Volume I. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 1953.

TARTUCE, Flávio. *In: Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito do Consumidor.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. — *Direito Civil*, volume 3. 3ª edição. São Paulo: Método, 2007.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**